

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVAGCL

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0710553-96.2024.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----, -----

REQUERIDO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral.

Ademais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370 do CPC).

A controvérsia reside em determinar a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos provocados no veículo do segundo autor.

A parte autora narra, em síntese, que, no dia 17/08/2023, por volta das 03h (três horas) da manhã, a primeira requerente dirigia o veículo Etios Sedan, ano 2013, cor prata, placa JJC-9723, de propriedade do segundo requerente, pela rodovia BR-060, saindo de Brasília/DF com destino à Goiânia/GO, quando, logo após Alexânia, no km 35 sul, deparou-se com detritos na pista, que atingiram o

automóvel. Relata que, apesar de reduzir a velocidade, a motorista não conseguiu poupar o veículo dos danos provenientes dos choques com os detritos presentes na pista.

Das provas coligidas aos autos, verifica-se que a Polícia Rodoviária Federal registrou o Boletim de Ocorrência nº 20230821085651935 (ID 195718835), no qual restou consignada a seguinte narrativa: “Declaro para os fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de Condutor, que na data de 17/08/2023, às 03:00, no endereço BR 060, KM 35.0, Trecho Principal BR 060 (0,0 ao 43,0), ALEXANIA-GO, o veículo TOYOTA/ETIOS SD XLS de placa JJC9723 conduzido por -----, CPF 964.489.381-68 , envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Colisão com objeto estático. No momento do acidente seu veículo Seguia o fluxo. Havia detritos e restos de veículos nas duas pistas (pista dupla) tais como para-choques e pneus, não havia espaço para desviar e os veículos arremessavam os detritos uns nos outros. O local estava bastante escuro e não foi possível visualizar os detritos antecipadamente.”

Ainda, as fotos acostadas aos autos (ID 195718839) mostram restos de detritos presentes na rodovia.

Assim, verifico que a dinâmica dos fatos apresentada pela parte autora, além dotada de verossimilhança, é coesa com a prova documental acostada aos autos (art. 373, I, do CPC).

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento *“de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior.”* (AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

No caso, restou comprovado nos autos que os danos no veículo da parte autora decorreram dos detritos existentes na rodovia. Nesse

ponto, caberia à parte ré comprovar a culpa exclusiva da condutora do automóvel pelo acidente, o que, contudo, deixou de fazer (art. 373, II, CPC). Verifica-se, portanto, que há nexo causal entre o evento danoso, danos no veículo, e as instalações rodoviárias (detritos na pista).

Logo, deve ser atribuída à ré a responsabilidade pela ocorrência dos danos materiais suportados pelos autores.

O dano emergente experimentado pela parte autora (reparos no veículo), se exterioriza pelo critério do menor orçamento apresentado (conserto do bem móvel), que corresponde ao valor de R\$ 4.950,08 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos), conforme ID 195720608).

A parte requerida não impugnou especificamente os valores descritos nos orçamentos confeccionados pelos autores. Logo, o montante em apreço deverá ser adimplido pela requerida em favor dos requerentes.

Por fim, no tocante ao pleito de danos materiais para a locação de veículo durante o conserto daquele envolvido no acidente, este não merece acolhimento. Embora a parte autora alegue que o tempo para a reparação do dano será de, aproximadamente, 20 (vinte) dias, não juntou qualquer prova nesse sentido (art. 373, I, do CPC). Ressalte-se que os danos materiais devem ser devidamente comprovados, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.950,08 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos) a título de danos materiais. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela SELIC desde o evento danoso (que engloba a correção e juros moratórios), conforme definido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei Federal n.º 9.099/95.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei n.º 9.099/95.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0-3.

Datado e assinado eletronicamente.

TAÍS SALGADO BEDINELLI

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: TAÍS SALGADO BEDINELLI
21/09/2024 11:35:53

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240921113553022000001933

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)